



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 60/2024

ALTERA REDAÇÃO DA LEI Nº 2.285/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, **SR. JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso das atribuições legais conferidas por *Lei*, faz saber que:

O POVO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, por seus representantes na **CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu Prefeito, Municipal **sanciono** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 2.285/2021 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º – *Poderá o Município de Jardim Alegre, após autorização legislativa, realizar, mediante licitação, a concessão de direito real de uso de imóvel público, com encargos, ficando estabelecido que o prazo será fixado por lei específica, mediante o atendimento das demais condições nela prevista.*

(...).

§ 4º. *Revogado.*

Art. 2º-A - *A concessão de direito real de uso prevista no artigo anterior, poderá ser realizada de forma independente ou associada à alienação onerosa futura do imóvel à Concessionária, ao final do contrato de concessão, mediante deliberação da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial conforme previsto em lei específica e no edital.*

Art. 3º – (...)

(...)

VI – o preço mínimo da proposta vencedora para a concessão e as condições de pagamento;

(...)

§ 3º. *Lei específica poderá prever que o valor da proposta vencedora será apurado por meio das benfeitorias a serem realizadas no imóvel concedido.*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ

Art. 3-A – O pagamento da proposta vencedora pela concessão do direito real de uso de imóvel público, com encargos, poderá ser realizado em até 60 parcelas mensais com valor pré-estabelecido no contrato de concessão:

.....
§2º – Revogado

.....
§5º – Em caso de qualquer descumprimento referente ao contrato, dentro do período de carência, e que venha a acarretar pelo seu cancelamento, a concessionária terá que pagar pelo período de estadia no imóvel, proporcionalmente ao número de parcelas que seriam geradas, com base no valor da proposta vencedora.

Art. 4º – (...)

VI – Revogado;

(...)

Art. 11º – Revogado.

Art. 12º – Após homologação e adjudicação do objeto da licitação, será firmado contrato de concessão de direito real de uso do imóvel público com o Licitante Vencedor, cujas cláusulas deverão traduzir as obrigações e condições previstas no instrumento convocatório.

(...)

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE-PR, em 02 de agosto de 2024.


José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas neste Projeto de Lei deram-se pelo impedimento da pré-qualificação como parte do procedimento de Leilão para a Concessão de Direito Real de Uso de Bem Imóvel Municipal, conforme dispõe o art. 31 §4º da Lei nº 14.133/2021, é vedado fase de habilitação em licitações sob esta modalidade.

Ocorre que para a Concessão de Bem Imóvel Municipal é indispensável a fixação de critérios que assegurem o cumprimento das obrigações a serem assumidas pela concessionária.

Desta forma, restou a inviável utilização da modalidade Leilão, para as concessões a serem realizadas.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE-PR, em 02 de agosto de 2024.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

ESTADO DO PARANÁ

Mensagem n ° 287/2024

Jardim Alegre, 02 de agosto de 2024.

Senhores:

Enviamos projeto de lei que “ALTERA REDAÇÃO DA LEI N° 2.285/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, para que sejam promovidas adequações necessárias para o desenvolvimento econômico do município de Jardim Alegre.

Atenciosamente,



José Roberto Furlan
Prefeito Municipal.